

Processo nº 44190.000006/2011-23

Auto de Infração nº 07/2011

Decisão nº 38/2011/DICOL/PREVIC

Recorrente: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sucessora da SPC - Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Curt Hadlich, Aleir Medeiros Martins, Ana Paula Silvia Bertoldo, Felipe de Souza Bez, Flavio Prá, Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho

Entidade Interessada: Sociedade de Previdência Complementar - PREVUNISUL

Relator: Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da Decisão nº 38/2011/DICOL/PREVIC, a qual julgou improcedente o Auto de Infração nº 07/2011 (fls.01/10), com relação aos Recorridos Curt Hadlich (membro da Assembleia Geral, desde 08/07/05), Aleir Medeiros Martins (membro da Assembleia Geral, desde 18/07/06), Ana Paula Silvia Bertoldo (membro da Assembleia Geral, no período compreendido entre 04/12/08 a 26/10/10), Felipe de Souza Bez (membro da Assembleia Geral, desde 04/12/08), Flavio Prá (membro da Assembleia Geral, desde 18/07/06), Zulmar Pedro Pereira (membro da Assembleia Geral, desde 26/10/10) e Eduardo Burigo de Carvalho (membro da Assembleia Geral, desde 26/10/10), conforme Relatório Final nº 38/2011/CGDC/DICOL/PREVIC.

O referido Auto de Infração (AI) foi lavrado com fundamento no fato de que os Autuados teriam mantido membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Assim, a infração vem descrita sumariamente como *“instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação”*, infringindo o disposto no art. 35 da LC nº 109/01 c/c art. 92 do Decreto nº 4.942/03 e art. 60 do Estatuto Social da PREVUNISUL.

Conforme se verifica do AI, o órgão fiscalizador, de 05/05/08 a 27/06/08, realizou fiscalização do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISUL PREV, e do Plano Misto de Benefícios UniPrev, administrados pela PREVUNISUL. À época, a Entidade não teria confirmado que exigia dos pretendentes aos cargos nos órgãos deliberativo e fiscal a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos no parágrafo 3º do art. 35 da LC nº 109/01 e art. 60 do Estatuto Social¹. Desta forma, foi deferido prazo para tal comprovação, mas

¹ Art. 60 do Estatuto Social: São requisitos para exercer o mandato de membro de Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, além de outros previstos neste estatuto:

I-comprovada experiência no exercício de atividades numa das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II- não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

os documentos apresentados não teriam sido suficientes para confirmar que o membro suplente no Conselho Deliberativo, Ingo Louis Herman, e que os membros suplentes do Conselho Fiscal, Eduardo Lopes Netto e Mauri Luiz Heerdt detinham experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria como exigido no inciso I, § 3º, do art. 35 da LC nº 109/01, e ainda, que os membros integrantes não sofreram penalidades administrativas por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público, como exigido no inciso III do mesmo parágrafo em comento.



Em setembro de 2010, foi solicitado, por meio de ofício, que a entidade demonstrasse os procedimentos adotados para garantir a observação das exigências dos parágrafos 3º e 4º do art. 35 da LC nº 109/01 e do art. 60 do Estatuto da Entidade. Entretanto, os documentos apresentados em resposta não teriam comprovado o atendimento ao requisito de experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, como exigido pelo § 3º da LC nº 109/2001 e item I do art. 60 do Estatuto Social, para alguns dos atuais integrantes do Conselho Deliberativo, os suplentes Alex Sandro Sotero Isidoro e Henrique Demathe.

Portanto, de acordo com a fiscalização, para não infringir as normas, a PREVUNISUL deveria exigir dos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal a comprovação das competências necessárias para o exercício do cargo, sendo que foi oportunizados aos Autuados, por meio do Ofício nº 115/2010/ERRS/PREVIC, de 27/09/2010, a correção de irregularidade sem que a Entidade, entretanto, tivesse providenciado a adequação de seus procedimentos nos prazos definidos.

O AI registrou ainda, a inviabilidade de aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC porque uma possível adequação das práticas por parte da Entidade não resultaria na correção da irregularidade, e que a responsabilidade pela infração competia aos membros da Assembleia Geral, conforme estabelecem os incisos I a III do art. 34, §1º do art. 26, art. 63 e §1º do art. 64, todos do estatuto social da PREVUNISUL, lavrando-se, portanto, o presente auto.

Foram juntados Avisos de Recebimento, comprovando as notificações de 4 (quatro) Autuados, referente à lavratura do Auto de Infração nº 07/11 (fls.20-v/24-v), entretanto, os Autuados Curt Hadlich, Aleir Medeiros Martins, Ana Paula Silva Bertoldo, Felipe de Souza Bez, Flávio Prá, Zulmar Pedri Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho, de forma conjunta e tempestiva, apresentaram defesa escrita (fls.116/131), em 28/04/2011, na qual:

- i) alegaram, preliminarmente, a existência de ilegitimidade passiva em relação aos Autuados Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho;

III- não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

IV- ser participante ou assistido em gozo dos seus direitos estatutários, ser maior de 18 (dezoito) anos e ter mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição ao plano.

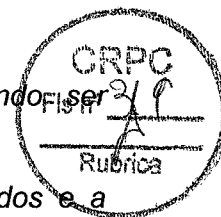
- ii) no mérito, alegaram que todos os conselheiros preenchiam os requisitos exigidos pela legislação (fl. 119); que a fiscalização se limitou a solicitar informações que julgava necessárias à conclusão que iria tomar, sem investigar por seus próprios meios o histórico profissional dos conselheiros; que a demora ou omissão na entrega para a fiscalização dos documentos que comprovariam a aptidão dos conselheiros autuados não configura a infração capitulada no auto; que a legislação pune a manutenção de conselheiros sem a devida qualificação, mas não a falta de documentação que comprove a citada qualificação; assim, a entidade não poderia ser punida por omissão não prevista como infração; que as penalidades previstas no art. 65 da LC nº 109/2001 não se aplicam ao caso em questão; que a autoridade não comprovou a materialidade da infração, pois a fiscalização se baseou tão-somente na inexistência de documentos que comprovassem a capacidade técnica dos conselheiros; que os conselheiros Ingo Louis Hermann, Eduardo Lopez Neto Lobo, Mauri Luiz Heerdt, Alex Sandro Sotero Isidoro e Henrique Demathe têm as qualificações necessárias ao exercício do cargo de conselheiros;
- iii) ao final, requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação aos conselheiros Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho e o arquivamento em relação aos demais autuados dada a inexistência da infração.

Em 28/05/2011, os Autuados apresentaram petição requerendo a juntada de documentos para que fossem anexados à defesa (fls. 25/114).

Apesar de devidamente notificados, os Autuados não apresentaram alegações finais.

Em 22/09/2011, foi emitido Relatório Final nº 38/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 279/284) que:

- i) preliminarmente, diante da alegação de ilegitimidade passiva dos autuados Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho, deixou de analisar tal pedido, com fundamento no princípio da economia processual e no princípio da eficiência, uma vez que considerava o referido Auto de Infração improcedente;
- ii) em sede de mérito, primeiramente, considerou ser o Auto de Infração improcedente;
- iii) registrou que o relatório do AI informou que a Entidade teria deixado de demonstrar os procedimentos adotados para garantir a observação dos requisitos mínimos exigidos pela legislação para os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como que fora determinado à Entidade a apresentação dos documentos necessários para o preenchimento dos cargos previsto em estatuto, tendo a Autoridade Fiscal lavrado o AI com fundamento no art. 92 do Dec. nº 4.942/03, que estabelece que: *"Art. 92. Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela"*



legislação. Penalidade: multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulado com inabilitação de dois a cinco anos”;

- iv) afirma que, “salta aos olhos a evidente dissintonia entre os fatos narrados e a conduta descrita no tipo infracional”. Isto porque, a norma acima transcrita estabelece como infração, a conduta caracterizada pela manutenção de membros nos órgãos da Entidade sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação e, não, a falta de procedimentos que garantam essa exigência. Tampouco a norma em comento pune pela falta de apresentação, pelos conselheiros, de documentos que comprovem os requisitos exigidos pela legislação, embora isso seja um corolário lógico dos requisitos exigidos;
- v) defende que a falta de explicação de supostos procedimentos de adoção obrigatória pela entidade ou a apresentação insuficiente de documentos solicitados pela Autoridade Fiscal, constitui tipo infracional diverso daquele que sustenta o AI, o que torna o referido AI passível de anulação. Entretanto, não se recomenda sua anulação, em face do Princípio da Eficiência, uma vez que a defesa apresentou provas documentais que demonstrariam de forma clara que os conselheiros Ingo Louis Hermann, Eduardo Lopes Netto Lobo, Mauri Luiz Heerdt, Alex Sandro Sotero Isidoro e Henrique Demathe, detêm as condições necessárias e suficientes ao exercício do mesmo, conforme se verifica às fls. 25/114 e 122/130;
- vi) ao final, apresentou proposta pela IMPROCEDÊNCIA da autuação em relação a todos os autuados.

Em 27/09/2011, foi realizada a 77ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 287), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Relatório Final nº38/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 22 de setembro de 2011 (Decisão nº 38/2011/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 285/287).

Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

II – VOTO

Diante da decisão da PREVIC pela improcedência do Auto de Infração contendo a seguinte ementa: “*AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER MEMBROS DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVO, EXECUTIVO OU FISCAL SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA*”, vieram os autos a esta CRPC para apreciação do respectivo Recurso de Ofício.

Ocorre que, como bem observou o Relatório Final nº 38/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, primeiramente, houve “*dissintonia entre os fatos narrados e a conduta descrita no tipo infracional*”, mas que “*não se recomenda sua anulação, em face do Princípio da Eficiência*”, vez que “*a defesa apresenta provas documentais que demonstram de forma clara que os conselheiros Ingo Louis Hermann, Eduardo Lopez Netto Lobo, Mauri Luiz Heerdt, Alex Sandro Sotero Isidoro e Henrique Demathe, (...) detêm as condições necessárias e suficientes ao exercício do mesmo, conforme se verifica às fls. 25/114 e 122/130 dos autos.*”

Desta forma, de maneira acertada, a Decisão nº 38/2011/DICOL/PREVIC dispôs que: “1. **A conduta descrita não se coaduna com o tipo infracional descrito no art. 92 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, que serviu de base para a autuação.** 2. A conduta dos autuados descrita no Relatório do Auto de Infração constitui tipificação diversa da descrita no art. 92 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003. 3. **A documentação juntada aos autos pela defesa é suficiente para demonstrar que os conselheiros detinham os requisitos exigidos para o exercício do cargo.** 4. **O Auto de Infração é passível de nulidade. Entretanto, a nulidade não deve ser decretada, com esteio no princípio da eficiência, haja vista que restou demonstrado nos autos a improcedência da autuação.** (Grifamos).

A lavratura do Auto de Infração trouxe como descrição sumária da infração: “*Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação*” (grifamos), conduta esta descrita no art. 92 do Decreto nº 4.942/03.

Ocorre que, os fatos narrados no próprio Auto de Infração demonstraram que a conduta supostamente infracional praticada pelos autuados decorreria da falta de explicação de supostos procedimentos de adoção obrigatória pela Entidade ou da apresentação insuficiente de documentos solicitados pelo órgão

fiscalizado. Tais condutas não guardam relação com aquela tipificada no referido artigo 92, que, como anteriormente demonstrado, decorreria da manutenção de membros nos órgãos estatutários da Entidade sem o preenchimento dos requisitos previstos na legislação.

Vejamos trechos do próprio Auto de Infração que contêm a narrativa dos fatos considerados pela fiscalização:

“No entanto os documentos apresentados não foram suficientes para confirmar que o membro suplente no Conselho Deliberativo (...) detinha experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria” (fl. 06);

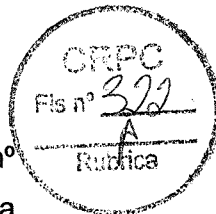
“Na sequência da apuração dos fatos, em setembro de 2010, a Entidade foi demandada a **demonstrar o ‘procedimento adotado para garantir a observação das exigências dos parágrafos 3º e 4º da Lei Complementar 109/2001 e do artigo 60 do Estatuto da Entidade’, ou então, demonstrar que em atendimento ao comando legal e da fiscalização, exigiu previamente dos candidatos a membros do órgão deliberativo, fiscal ou diretoria-executiva, para a legislatura que se iniciou em agosto de 2009, a comprovação da aptidão legal para o exercício nos cargos. **Em resposta, a PREVUNISUL apresentou documentos que não comprovam o atendimento ao requisito de experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria (...)**” (fl. 07);**

“Quanto à correção da irregularidade comenta-se que a Entidade foi demandada quando da fiscalização, em junho de 2008, e também quando da emissão do Ofício nº 115/2010/ERRS/PREVIC, em setembro de 2010, a **comprovar de forma documental que exigia dos empossados nos Órgãos estatutários a confirmação das competências necessárias para tal e que implementasse controle prévio do atendimento do normatizado quando das futuras legislaturas, inclusive a iniciada em agosto de 2009. **No entanto a Entidade não providenciou a adequação de seus procedimentos nos prazos deferidos.**” (fl.08 do AI).**

Como se pode notar, em momento algum da narrativa acima se verifica que os Autuados tivessem praticado a conduta tipificada no art. 92 do Dec. nº 4.942/03, ou seja, que tivessem mantido membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal da Entidade, sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Desta forma, diante dos trechos acima destacados, extraídos do próprio Auto de Infração, evidencia-se que os fatos nele narrados não demonstram a prática, pelos autuados, da conduta que constitui o tipo infracional apontado pelo Auto de Infração (prevista no art. 92 do Decreto nº 4.942/03), sendo o AI, portanto, passível de anulação.





Contudo, como bem observado no Relatório Final nº 38/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, considerando o Princípio da Eficiência, não se mostra recomendável a anulação do Auto de Infração. Isso porque, eventual anulação da autuação faria com que a situação retornasse ao “*status quo*” de antes, exigindo, assim, que a autoridade fiscal solicitasse, novamente, a comprovação de que os conselheiros detinham os requisitos exigidos pela legislação, **fato este já demonstrado nos autos, através dos documentos juntados às fls. 25/114 e 179/267 dos autos.**

Referidos documentos demonstram o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação (parágrafo 3º do art. 35 da LC nº 109/01 e art. 60 do Estatuto Social¹) pelos integrantes dos órgãos estatutários da entidade. São eles:

- i) Portarias de Universidade, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, que demonstram a ocupação de cargos nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;
- ii) Currículo do Sistema Currículos Lattes e *Curriculum Vitae*;
- iii) Diplomas e Certificados;
- iv) Cursos e Seminários;
- v) Certidões da Justiça Federal, do Ministério da Fazenda-Receita Federal, Declaração negativa de penalidade administrativa.

Portanto, apesar de haver razões suficientes para anulação do Auto de Infração, como já constam dos autos provas documentais inequívocas que demonstram que os conselheiros Ingo Louis Hermann, Eduardo Lopez Netto Lobo, Mauri Luiz Heerdt, Alex Sandro Sotero Isidoro e Henrique Demathe detinham condições necessárias e suficientes para o exercício dos cargos por eles ocupados nos órgão estatutários da PREVUNISUL, fez bem a PREVIC ao adentrar ao mérito da questão e concluir pela improcedência do Auto de Infração.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão da Diretoria Colegiada que entendeu pela improcedência do Auto de Infração, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

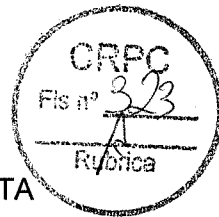
¹ Art. 60 do Estatuto Social: São requisitos para exercer o mandato de membro de Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, além de outros previstos neste estatuto:

I- comprovada experiência no exercício de atividades numa das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II- não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III- não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

IV- ser participante ou assistido em gozo dos seus direitos estatutários, ser maior de 18 (dezoito) anos e ter mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição ao plano.



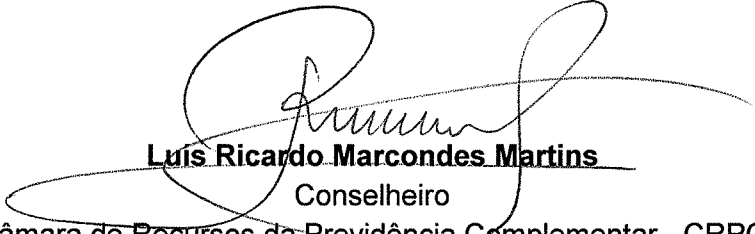
Caso esse entendimento venha prevalecer, segue EMENTA

abaixo:

“RECURSO DE OFÍCIO. MANTER MEMBROS DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVO, EXECUTIVO OU FISCAL SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA DEFESA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE OS CONSELHEIROS DETINHAM OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.”

É como voto.

Brasília, 23 de maio de 2012.


Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 25ª Reunião Ordinária - 23 de maio de 2012

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele

Processo: 44190.000006/2011-23

Auto de Infração: 0007/11

Decisão: 38/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Curt Hadlich, Aleir Medeiros Martins, Ana Paula Silvia Bertoldo, Felipe de Souza Bez, Flávio Prá, Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho

Entidade: Prevunisul – Sociedade de Previdência Complementar

Voto do Relator: "Diante do exposto, deve ser mantida a decisão da Diretoria Colegiada que entendeu pela improcedência do Auto de Infração, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO/ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Impedido de votar por força do artigo 42, do Decreto 7.123, de 03 de março de 2010
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral: Dr.Thiago Martinelli Veiga

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento. Declarado impedido o representante dos Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 23 de maio de 2012


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Contém: Violência
Tema: Medo
Processo: 08017.001633/2012-18
Requerente: Playarte Pictures

Filme: APHASIA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cainan Baladez
Diretor(es): Cainan Baladez
Distribuidor(es): CAINAN BALADEZ
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Distúrbios de Linguagem
Processo: 08017.001771/2012-99
Requerente: CAINAN BALADEZ

Musical: B.B. KING LIVE AT THE ROYAL ALBERT HALL - 2011 (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Paul Green
Diretor(es): Jon Brewer
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.001783/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ASSIM COMO ELA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Carlos Eduardo Valinoti
Diretor(es): Flora Diegues
Distribuidor(es): FLORA DIEGUES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Culto a Celebridade
Processo: 08017.001798/2012-81
Requerente: CARLOS EDUARDO VALINOTI

Filme: EL PASO DEL TIEMPO (Brasil)
Produtor(es): Cris Azzi
Diretor(es): Cris Azzi
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amor
Processo: 08017.001851/2012-44
Requerente: CRISTIANO TORRES AZZI

Filme: JOÃO URBAN - UM CONTADOR DE HISTÓRIAS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Eduardo Túlio Baggio
Diretor(es): Eduardo Túlio Baggio/Osvaldo Luciano dos Santos Lima
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Biografia
Processo: 08017.001854/2012-88
Requerente: MORO FILMES

Filme: LUIZ CARLOS FELIZARDO - ENTRE SOMBRAS E ALTAS LUZES (Brasil - 2011)
Produtor(es): Eduardo Túlio Baggio
Diretor(es): Eduardo Túlio Baggio/Osvaldo Luciano dos Santos Lima
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Biografia
Processo: 08017.001856/2012-77
Requerente: MORO FILMES

Filme: OVOS DE DINOSSAURO NA SALA DE ESTAR (Brasil - 2011)
Produtor(es): TU 1 TAM Filmes
Diretor(es): Rafael Urban
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relatos da História de uma senhora de 77 anos
Processo: 08017.001861/2012-80
Requerente: MORO FILMES

Filme: BOLPEBRA (Brasil - 2011)
Produtor(es): TU 1 TAM Filmes
Diretor(es): Guilherme Marinho/João Castelo Branco/Rafael Urban
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Instalação de Praça
Processo: 08017.001862/2012-24

Requerente: MORO FILMES

Filme: FALA SÉRIO! (Brasil - 2011)
Produtor(es): Mário Sergio Loschiavo/Augusto Sevã
Diretor(es): Augusto Sevã
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Campo
Processo: 08017.001864/2012-13
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: SOMBRAS DO TEMPO (Brasil - 2012)
Produtor(es): João Moraes
Diretor(es): Edson Ferreira
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Cidade
Processo: 08017.001866/2012-11
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: QUERENÇA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Iziane Filgueiras Mascarenhas
Diretor(es): Iziane Filgueiras Mascarenhas
Distribuidor(es): IZIANE FILGUEIRAS MASCARENHAS
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Violência
Processo: 08017.001915/2012-15
Requerente: IZIANE FILGUEIRAS MASCARENHAS

Filme: BEL AMI - O SEDUTOR (BEL AMI, Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Simon Fuller
Diretor(es): Declan Donnellan/Nick Ormerod
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Ascensão Social
Processo: 08017.002033/2012-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: MARIA LENK - A ESSÊNCIA DO ESPÍRITO OLÍM-PICO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Renato Marques
Diretor(es): Iberê Carvalho
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Esporte Olímpico
Processo: 08017.002069/2012-42
Requerente: PAVIRADA FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 5 de junho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.001784/2012-68
Trailer: "HOPE SPRINGS"
Requerente: WMIX Distribuidora Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 25ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2012.

1) Processo nº 44190.000005/2009-64
Auto de Infração nº 0020/09-56
Decisão nº 19/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Roberto Brunner, Carlos Eduardo Felsky e Elzio Batista Machado,
Entidade: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
10.805
Procurador: Moacir Antônio Bordignon, OAB/PR nº 10.805
Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins.
Ementa: "Recurso de ofício. Auto de infração. Descumprimento do limite legal. Pequena monta. Princípio da razoabilidade. Boa-fé configurada. Inexistência de dolo ou culpa. Improcedência. Não provimento. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento.

2) Processo nº 44190.000006/2011-23
Auto de Infração nº 0007/11
Decisão nº 38/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Curt Hadlich, Aleir Medeiros Martins, Ana Paula Silva Bertoldo, Felipe de Souza Bez, Flávio Prá, Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho
Entidade: Prevunisul - Sociedade de Previdência Complementar
Procurador: Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC nº 30.112
Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Recurso de ofício. Manter membros dos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Documentação juntada pela defesa suficiente para demonstrar que os conselheiros detinham os requisitos exigidos para o exercício do cargo. Não provimento. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento. Declarado impedido o representante dos Patronadores e Instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44190.000003/2009-75
Auto de Infração nº 0018/09-12
Decisão nº 20/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Nelson de Antonio Vieira de Andrade
Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022
Entidade: Elos Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relator: Antônio Bráulio de Carvalho
Ementa: "Auto de infração. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes do CMN. Atos inequívocos de apuração dos fatos. Prescrição. Pedidos de esclarecimentos e de documentos pelo órgão fiscalizador sobre as operações de compra de títulos se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular. Recurso preliminar improvido. Parâmetros inadequados para a qualificação e quantificação do valor atribuído ao suposto prejuízo para o plano de benefícios operado pela entidade, tendo em vista que as informações da ANDIMA são meros indicativos de preço, ainda assim, com defasagem de um dia. O administrador estatutário tecnicamente qualificado não pode responder isoladamente por decisões colegiadas. Recurso provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu do recurso. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e de membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Luis Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique, Thiago Barros de Siqueira e Rosimery Brandão Barbosa que negaram provimento ao recurso.

4) Embargos de Declaração referente à Decisão de 28/09/2011, publicada no DOU de 13/10/2011, Processo nº 44000.002553/2007-57

Embargante: Jorge Lúcio Andrade de Castro
Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Procurador: Ricardo L. de Barros Barreto, OAB/DF nº 9.531

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Ementa: "Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Voluntário - Alegação de nulidade de intimação ante a ausência de publicação do resultado do julgamento em nome dos procuradores - Ausência de pedido expresso neste sentido - Ausência de exceção de defesa - Nulidade não configurada - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em recurso voluntário conhecidos e, no mérito, desacolhidos."